



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001820/2003-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.230 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECONHECIMENTO DO INDÉBITO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

Considera-se reconhecido o indébito em sede de mandado de segurança quando o contribuinte tenha requerido a sua compensação e os indébitos estejam, claramente, dentre os períodos de apuração abrangidos pela ação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA.

Tendo sido apresentada ação judicial que abrangia os créditos em litígio, não há que se falar em prescrição quando o pedido administrativo de restituição tenha sido apresentado dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS PAGOS. TRIBUTOS EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os débitos que foram parcelados ou quitados não podem mais serem compensados com créditos, pois é inerente ao pedido de compensação a existência de indébito e de débito. A contribuinte renuncia o direito a compensação quando opta por parcelar ou quitar o débito que possui um pedido de compensação em trâmite.

COMPENSAÇÃO COM OUTROS DÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 01 DO CARF. A matéria suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa, exceto quando a própria Justiça determina tal apreciação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição e determinar que a autoridade da RFB apure o montante devido e efetue a restituição e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 13896.001820/2003-84, contra o acórdão nº 05-25. 470, julgado na sessão 22 de abril de 2009, pela 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS), em que foi julgado improcedente o lançamento, reduzindo, todavia, o montante total a que o contribuinte teria direito a compensar.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 12/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 01/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 567.952,39, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de março a dezembro/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu representante, protocolizou a impugnação de fls. 01/05, em 28/07/2003, juntando os documentos de fls. 06/35 e alegando que promoveu a compensação ao amparo de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 97.03.009234-9, em razão de pagamentos a maior efetuados a título de Contribuição ao PIS sobre o Faturamento no período de julho/88 a novembro/95, cujo valor atualizado representaria R\$ 847.402,19, utilizado até outubro/2001.

Menciona o trânsito em julgado do provimento jurisdicional e pede o cancelamento da exigência.

Para subsidiar o julgamento, a autoridade preparadora juntou despacho proferido no processo administrativo nº 10882.505501/2004-95, referente à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos da Contribuição ao PIS declarados de 01/99 a 12/99, no qual foi analisado o crédito invocado pelo contribuinte. Dele consta a seguinte conclusão:

1 - Em pesquisa no sistema SIEF (fls. 250 a 278) verificamos constar compensações com base no Mandado de Segurança no período de março/1998 a setembro/2001, '

2. - Os débitos relativos às compensações nos períodos de março/1998 a dezembro/1998 estão sendo cobrados no processo nº 13896. 001820/2003-84;

3 - Os débitos relativos às compensações nos períodos de janeiro/1999 a dezembro/1999 estão sendo cobrados neste processo (1 0882. 5 055 01/2004-95);

4 - Observando-se a prescrição quinquenal dos créditos contados da propositura da Ação Judicial, os recolhimentos de fls. 144 a 189 encontram-se confirmados nos sistemas. (fls. 192 a 249);

5 - Confrontando-se, no Sicalc, os valores recolhidos com os devidos pela LC 07/70 apurou-se o saldo credor remanescente de fls. 2897 - verso, favorável ao Contribuinte. Deste modo, então, novas planilhas Sicalc foram elaboradas, confrontando-se este saldo credor com o declarado nos anos de 1999, 2000 e 2001 e que foram compensados com base na ação judicial (excluímos dos cálculos o ano de 1998, visto impugnação apresentada no processo nº 13896001820/2003-84). Verificamos, ao final, a existência do crédito tributário remanescente de fls. 31, que deverá ser cobrado do Contribuinte. Em 27/04/2006 os autos foram encaminhados em diligência nos seguintes termos:

[...]

Ocorre que a impugnação contida nestes autos clama, justamente, pelo reconhecimento da compensação apontada em DCTF e rejeitada no lançamento.

E, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados, impõe-se determinar se as compensações seriam suportadas por eventual crédito apurado segundo os parâmetros definidos judicialmente.

Por tais razões, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP para que, em análise conjunta com o processo administrativo nº 10882.505501/2004-95, reavalie os efeitos da compensação pretendida, juntando os elementos correspondentes a estes autos e, ao final, cientificando o contribuinte do resultado dos trabalhos fiscais, bem como reabrindo-lhe prazo para complementação de sua defesa, caso remanesça crédito tributário devido.

A recorrente apresentou os documentos pertinentes à ação judicial e a compensação promovida o que foi apurado em despacho que determinava o prosseguimento da ação fiscal aplicando prescrição quinquenal de parte do crédito.

A DRJ de Campinas (DRJ/CSP) decidiu pela improcedência do lançamento, no qual restou estabelecida a diminuição dos valores que o contribuinte teria como crédito passível de compensação, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Confirmado o trânsito em julgado da ação judicial na qual o direito à compensação foi reconhecido, e ante indícios da insuficiência do direito creditório para tanto, resta fragilizada a exigência, impondo-se o seu cancelamento. DETERMINAÇÃO

DO DIREITO CREDITORIO. A Receita Federal está obrigada a revisar os créditos tributários constituídos que se vinculem à declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

Lançamento Improcedente.

Inconformada com a redução do valor do crédito que teria a compensar e a motivação que esta redução causou para o lançamento fiscal no processo nº 10882000632/2005-61, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às fl. 193/203, no qual expõem:

- a) A prescrição quinquenal não deve ser aplicada no caso dos autos, pois o tributo em comendo é lançado por homologação, aplicando-se a regra do Art. 150, parágrafo 4º do CTN, e não tendo sido feita homologação do auto de lançamento não há crédito do sujeito passivo, não havendo extinção, portanto. Pede, no ponto, que seja recalculado o valor pago a maior no período de 10 anos;
- b) Pede a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados no processo nº 10882.000632/2005-61 o qual teve como origem a insuficiência de créditos ocorrida pela decisão que homologou parte dos créditos da recorrente e considerou prescritos outros;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, a recorrente a firma possui crédito no valor de R\$550.905,08, referente ao período de apuração de julho/88 a novembro/95, advindo do processo judicial nº 97.03.009234-9. A partir do mês de abril/98, competência mês de março/98, a contribuinte ora impugnante começou a compensar o referido crédito de PIS s/ Faturamento com débitos da mesma espécie de contribuição, sendo que essa compensação encerrou-se em outubro/2001.

Deste modo, a DRJ entendeu por declarar prescritos os indébitos anteriores referentes a cinco anos antes da propositura da ação, considerando que pelo art. 168, I, do CTN, somente podendo ser utilizados pagamentos a maior dos cinco anos anteriores ao pedido de compensação.

Entretanto, não faz sentido essa interpretação, uma vez que o prazo prescricional se interrompe na data da apresentação da ação e reinicia-se na data do trânsito em julgado, devendo ser utilizado da inteligência dos artigos 202 e 204 do Código Civil e artigo 219, caput e § 1º do CPC.

O prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi alterado pela Lei Complementar nº 118/05. Assim, temos que no Recurso Extraordinário nº 566.621, apresentado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria. O recurso foi julgado em 04 de agosto de 2011, estabelecendo que a disposição do artigo 3º da referida Lei Complementar somente se aplicaria a partir da sua vigência, que ocorreu 120 dias após a publicação, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2005. Somente aos pedidos apresentados após a vigência é que se aplicaria o novo prazo.

Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado em 03/09/1996, o prazo de prescrição original retroagiria a 10 anos da impetração e, assim, ficaria interrompido em relação a todo o período até o trânsito em julgado. A partir daí, começaria a correr, em relação a todos os indébitos não abrangidos originalmente pela prescrição.

Por esse raciocínio, somente para argumentar, estariam prescritos os indébitos recolhidos anteriormente a 1986. Não há, assim, que se falar em prescrição, ainda mais que o período mais antigo abrangido por este pedido de compensação é referente ao ano de 1988. Entretanto, resta apurar o montante do indébito, o que ainda deve ser efetuado pela Delegacia de origem.

À vista do exposto, quanto a este ponto, entendo como procedente o recurso voluntário, para afastar a prescrição, devendo a Delegacia de origem apurar o montante devido e efetuar a restituição.

Quanto aos pedidos de compensação referentes a períodos em que o débito que se pretende compensar está sendo parcelado ou já tenha sido quitado, verifica-se que resta claro que o contribuinte preferiu este caminho ao invés de aguardar o trânsito em julgado do presente processo administrativo. Logo, tendo em vista a impossibilidade de converter um pedido de compensação em pedido de restituição, entendo que os débitos que foram objeto de

Processo nº 13896.001820/2003-84
Acórdão n.º **3801-005.230**

S3-TE01
Fl. 8

parcelamento ou que foram pagos devem ser, por consequência, excluídos do presente pedido de compensação tributária. Logo, improcedente o pedido quanto a este ponto.

Deste modo, merece reforma a decisão da DRJ de Campinas (DRJ/CPS) para: i) afastar a prescrição estabelecida pela instância ordinária; ii) determinar a devolução dos autos a autoridade da RFB para apure o montante devido; iii) seja apurada a relação do processo nº 10882.000632/2005-61, no que se refere ao período de apuração coincidir com o período excluído pela decisão da primeira instância, para fins de compensar o crédito remanescente ao valor cobrado no processo em epígrafe.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a prescrição e determinar que a autoridade da RFB apure o montante devido e efetuar a restituição e, se for o caso, homologue a compensação declarada pela Recorrente.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira- Relator